

**Minuta do pré-edital do processo
licitatório para seleção da empresa que
fornecerá marcador no âmbito do
Programa de Marcação Compulsória**

Componentes da mesa:

- Rosângela Araujo – Presidente
- Rita Capra Vieira – Secretária
- Antônio Lobo – Procurador

Programação

Horário	Descrição
14:00 – 14:15	Recepção de expositores e registro dos participantes
14:15 – 14:30	Abertura das atividades pela Presidente da Audiência
14:30 – 15:00	Exposição do tema pela Superintendência de Biocombustíveis e de Qualidade de Produtos
15:00 – 16:30	Pronunciamento dos inscritos por ordem de recebimento das inscrições
16:30 – 17:00	Comentários finais
17:00	Encerramento

Procedimentos da Audiência Pública (1)**1. Caberá ao presidente:**

- i) conduzir a audiência pública, podendo conceder e cassar a palavra, devendo manter a ordem, bem como determinar a retirada de pessoas que a perturbarem; e
- ii) decidir, conclusivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados na audiência.

2. Havendo necessidade de dados não disponíveis no local para atender a alguma questão formulada, o presidente poderá estabelecer que a resposta seja divulgada em até 72 horas após o término da audiência, na página eletrônica **www.anp.gov.br.**

3

Procedimentos da Audiência Pública (2)**3. A secretária lavrará ata da audiência da qual constarão:**

- i) registro de todo o procedimento realizado na audiência; e
- ii) súmula com todos os comentários e sugestões recebidos e com a indicação de acolhimento ou não e suas razões.

4. A súmula será subscrita pelo presidente e pela secretária da Audiência Pública e - após aprovada pela Diretoria Colegiada - divulgada na página eletrônica: **www.anp.gov.br****5. A súmula, as exposições e os documentos conexos com a matéria discutida serão mantidos nos arquivos da ANP, podendo ser reproduzidos e entregues às partes interessadas.**

4

Procedimentos da Audiência Pública (3)

6. As manifestações dos expositores seguirão a ordem de inscrição, previamente realizada;
7. Cada exposição estará limitada ao tempo de 10 minutos;
8. Inicialmente será permitida a manifestação de um representante de cada entidade;

5

Procedimentos da Audiência Pública (4)

9. Findas as manifestações dos expositores inscritos, será permitido:
 - i) retorno dos expositores para complementar sua manifestação;
 - ii) manifestação de outros participantes da Audiência; cada um, por um período máximo de 5 minutos.
10. Todos os depoimentos serão gravados.

6

Motivação

- Discutir com os interessados as regras do processo licitatório que selecionará a única empresa fornecedora de marcador

7

Sugestões recebidas

- TRACERCO**
- GFI**
- Alice Alves Barcelos – Veirano Advogados**
- PETROBRAS**
- ANP**

8

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
GFI	Pré- edital	Licitação não deve ocorrer, pois o interesse público somente será atendido se houver a livre iniciativa no mercado de fornecedor de marcador	Não incorporado. Decisão Diretoria Colegiada – ANP que resultou na Resolução ANP nº 13/2009; Razões técnicas PRG propôs o andamento do assunto Consulta aos órgãos e instituições do SBDC

9

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
GFI	Pré- edital	Licitação com critérios "justos", na medida em que o fornecedor de marcador atual tem vantagens sobre os licitantes (treinamento, equipamentos, etc)	Parcialmente incorporado. Foi incluído no item 4.3.7 do Termo de Referência a indicação de que o equipamento a ser fornecido pela empresa vencedora <u>deve ser novo</u> , o que garante que, independentemente da empresa vencedora, todos terão que fornecer novos equipamentos e o treinamento correspondente. Os principais aspectos da contratação estão descritos no Termo de Referência.

10

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
GFI	Pré- edital	Exclusão dos custos para a contratação das firmas inspetoras, que, por caracterizarem um mercado concentrado, permitem a ocorrência de abusos prejudiciais aos consumidores.	Não incorporado. ANP não tem previsão orçamentária para a contratação das firmas inspetoras. Oportunamente, quando isso ocorrer, ANP assumirá a contratação das firmas inspetoras, conforme previsto no artigo 20, da Resolução ANP nº 3/2011. Firmas Inspetoras realizam o serviço de adição de marcador aos PMC, nos termos previstos na Portaria ANP nº 311/2001, sendo previamente credenciadas pela ANP, nos termos da Resolução ANP nº 45/2010. Não há limite para o número de firmas inspetoras, tampouco a indicação, por parte da ANP, de áreas de atuação.

11

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	POSICIONAMENTO DA ANP
GFI	Pré- edital	Detalhamento das exigências técnicas dos equipamentos de detecção - possibilidade de atuação discricionária da ANP quando do cadastramento de fornecedores de marcador previsto pela Resolução ANP nº 13/2009.	Não incorporado. A ANP não define a tecnologia a ser utilizada para a detecção da presença do marcador, razão por que não é possível definir detalhadamente as exigências técnicas dos equipamentos a serem utilizados no Programa de Marcação Compulsória. Vale apontar que algumas exigências técnicas consideradas essenciais estão previstas na Resolução ANP nº 13/2009, como aquelas previstas nos incisos V, VI, VII e X, do artigo 12. Além disso, a ANP estabelece, por meio do Protocolo de Testes de Desempenho do Marcador, disponibilizado na sua página na Internet, os procedimentos para realização dos testes de desempenho analítico do marcador a ser fornecido, concluindo pelo atendimento ou não do inciso VIII do art. 12 da Resolução ANP Nº 13/2009.

12

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
GFI	Pré-edital	Determinar, com precisão, as normas aplicáveis à contratação, eliminando eventuais divergências constantes da regulamentação – segundo a GFI, existem divergências entre a Resolução ANP nº 3/2011 e a Resolução ANP nº 13/2009	Não incorporado: Resolução ANP nº 3/2011 só entra em vigor em 19/07/2011; Sobre ponto de marcação: única diferença refere-se à inclusão do distribuidor como ponto de marcação, já que a adição do marcador pode também ocorrer nesses locais. Sobre atividade de marcação: a definição foi detalhada, mas foram mantidas as principais atividades: fornecimento, adição e envio de informações, que, embora não expresse na definição de "atividade de marcação" da Resolução ANP nº 13/2009, deve ser realizado pelos agentes envolvidos, razão por que também foi citado expressamente na Resolução ANP nº 45/2010; De qualquer forma, nos casos em que a Resolução ANP nº 3/2011 disponha integralmente sobre assunto também regulado pela Resolução ANP nº 13/2009, prevalece a Resolução posterior, conforme determina o artigo 2º, §1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
TRACERCO	Pré-edital	Sugere-se avaliar a possibilidade de adoção de outra modalidade de licitação, em razão da complexidade do tema, sustentando que o pregão aplica-se à aquisição de bens e serviços comuns.	Não incorporado. A especificação dos bens e serviços a serem contratados é objeto do cadastramento efetuado por meio da Resolução ANP nº 13/2009; A complexidade do produto não afasta a sua conceituação como comum para fins de escolha da modalidade licitatória; Pregão em geral produz benefícios ao interesse público, reduzindo preços e agilizando o processo licitatório.

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
TRACERCO	Pré- edital	Sugere-se alterar todas as referências a “concentração de 1 ppm” para “concentração máxima de 1 ppm”	Incorporado.

15

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
TRACERCO	Pré- edital	Confirmação, pela ANP, do limite de 1 ppm, sugerindo que, no momento do teste realizado no CPT, fossem feitas duas diluições consecutivas de marcador puro de 1.000 para 1, chegando à concentração de 1 ppm. Em seguida, o fornecedor verificaria o produto resultante em seu equipamento analítico e passaria a usar esse resultado como concentração base de referência para futuras análises e diluições.	Não incorporado. Os testes realizados pelos fornecedores de marcador seguem o Protocolo de Testes de Desempenho do Marcador disponibilizado na página da ANP na internet.

16

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
ANP	Pré- edital	Ajustar a definição de “valor da contratação” e tomá-lo como base para o cálculo do patrimônio mínimo e da garantia contratual exigidos. Itens 5.7.1.3, 5.7.1.4, 5.9.3, 5.9.3.1, 11.1, 12.1, do Pré- edital, e 7.1 e 17.1 do Termo de Referência	Incorporado O valor da contratação será obtido pelo preço para fornecimento de quantidade de marcador pronto para adição necessária à marcação de 800.000m³ anuais de PMC em conformidade com a concentração, pelo período de 36 meses.

17

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
Alice Alves Barcelos	Itens 5.2 a 5.7 do Pré- edital	Entende-se que não devem ser aplicados a companhias estrangeiras. 5.2 – As empresas cadastradas e com situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, instituído pela Secretaria de Administração Federal, conforme Instrução Normativa n.º 05, de 21/07/95, ficam dispensadas de apresentar os documentos de que tratam os subitens 5.6 e 5.7. 5.3 - A comprovação do cadastro será feita pelo Pregoeiro mediante consulta “on-line” ao SICAF. 5.4 - O licitante detentor do menor preço não cadastrado no SICAF ou em situação irregular deverá apresentar os seguintes Documentos de Habilitação, para participar da presente licitação: 5.5 - Relativos à Habilitação Jurídica 5.6 - Relativos à Regularidade Fiscal 5.7 – Relativos à Qualificação Econômico – Financeira	Incorporado parcialmente. Nos termos do artigo 5º, da Resolução ANP nº 13/2009, as empresas estrangeiras podem cadastrar-se como fornecedoras de marcador, desde que tenham autorização para funcionar no país, conforme previsto no Código Civil, ou, não sendo portadoras da autorização, firmem compromisso de constituição de empresa brasileira. A constituição de empresa brasileira é obrigatória caso a empresa estrangeira sem autorização de funcionamento no país seja vencedora do processo licitatório. Será incluído o prazo de ____ para que a empresa estrangeira vencedora da licitação constitua empresa brasileira. A redação do item 5, que trata da habilitação será adaptada à regra da Resolução ANP nº 13/2009.

18

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
TRACERCO	Item 5.2 do Pré-edital	Sugere-se a inclusão da menção ao item 5.5 na dispensa de apresentação de documentos constante do item 5.2. 5.2 – As empresas cadastradas e com situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, instituído pela Secretaria de Administração Federal, conforme Instrução Normativa n.º 05, de 21/07/95, ficam dispensadas de apresentar os documentos de que tratam os subitens 5.6 e 5.7.	Não incorporado. Considerando as regras do pregão, somente o licitante que apresenta o menor preço deve cumprir a habilitação, razão por que os itens 5.5, 5.6 e 5.7 devem ser cumpridos pelo licitante detentor do menor preço. A dispensa mencionada no item 5.2 refere-se somente aos itens 5.6 e 5.7, já que o cadastro no SICAF supre a apresentação da documentação descrita nestes itens. O item 5.2, como se trata de exceção, foi deslocado para o final do item 5.

19

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA
TRACERCO	Item 5.7.1.4 do Pré-edital	Sugere-se que a ANP esclareça como se dá a comprovação dos índices de liquidez. 5.7.1.4 - Na impossibilidade de cálculo dos índices por ausência de dados no SICAF ou pela falta de elementos no balanço, a proponente deverá comprovar que possui patrimônio líquido, no mínimo, igual a 10% do valor a ser contratado, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

20

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	POSICIONAMENTO DA ANP
TRACERCO	Item 5.7.1.4 do Pré-edital	Incorporado. O artigo 31, § 5º da Lei nº 8.666/93 estabelece que "a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação". A Instrução Normativa MARE nº05, de 21/07/95 dispõe em seu item 7.1 inciso "VI" que "o fornecedor registrado no SICAF tem sua boa situação financeira avaliada automaticamente pelo Sistema, com base nas fórmulas destacadas pelo subitem antecedente", o qual reproduzimos a seguir: V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas: $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \text{LG}$ $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} = \text{SG}$ $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{LC}$

21

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	POSICIONAMENTO DA ANP
TRACERCO	Item 5.7.1.4 do Pré-edital	O item 7.2 da mesma Instrução Normativa acrescenta que "as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 31, da Lei nº 8.666/93". O § 3º do artigo 31 estabelece que "o capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação."

22

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
TRACERCO	Itens 9.1 a 9.3 do Pré-Edital	Sugere-se a alteração dos itens 9.1 a 9.3 para refletir o disposto na lei. 9.1 – Até a data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório. 9.2 – A impugnação poderá ser feita na própria sessão de recebimento dos envelopes e, se verbal, será reduzida a termo em ata. 9.3 – Acolhida a impugnação, o Edital será revisado e um novo prazo de apresentação das propostas será estabelecido, salvo se a alteração, inquestionavelmente, não alterar a formulação das propostas.	Incorporado. Itens 9.1: alterar para 2 dias úteis antes da data de recebimento das propostas o prazo para impugnação do ato convocatório. Item 9.2: suprimir Item 9.3: mantido

23

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
GFI	Item 10.1 do Pré-Edital	Redação anterior: 10.1: Os recursos devem ser apresentados por escrito, de forma legível, assinados pelos representantes dos proponentes respectivos, devidamente habilitados. Alterar item 10.1: Os recursos devem ser apresentados por escrito, de forma legível, assinados pelos representantes dos proponentes respectivos que tenham poderes para tanto.	Incorporado A expressão habilitados refere-se aos representantes, que precisam ser habilitados para exercer a representação em nome dos proponentes. Nos termos do artigo 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, cabe recurso nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, dentre outros, razão por que o Pré-Edital não poderia dispor de modo diferente. De qualquer forma, a redação foi modificada, para melhor entendimento.

24

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
TRACERCO	Item 10.3 do Pré-edital	Sugere-se a revisão do item 10.3 para refletir o disposto em lei no que diz respeito ao prazo para apresentação das razões para recurso. 10.3 - Em casos especiais, quando complexas as questões debatidas, o Pregoeiro concederá, àqueles que manifestarem a intenção de recorrer, prazo suficiente para apresentação das correspondentes razões, limitado no máximo a 5 (cinco) dias úteis, ficando os demais desde logo intimados para apresentar contra - razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.	Não incorporado. Considerando as especificidades da licitação, a ANP entende que é conveniente prever a possibilidade de ser utilizado o prazo de 5 dias úteis previsto na Lei nº 8.666/93 para a apresentação de recursos, exclusivamente quando se tratar de questões complexas.

25

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
TRACERCO	Item 11.1.1 do Pré-edital	Sugere-se que a redação seja adaptada para evitar dúvidas sobre as penalidades por não entregar a documentação exigida no edital 11.1 – (...) a LICITANTE que: 11.1.1 – dentro do prazo de validade de sua proposta não assinar o Termo de Transferência de Tecnologia e Confidencialidade (TTTC), deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, não mantiver a proposta, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal.	Incorporado parcialmente. O item 11.1.1 está em consonância com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 10520/2002, destinando-se ao licitante vencedor. Será incluída a palavra e convocado após licitante no caput do item 11.1.1.

26

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA
GFI	Item 12.1.3 do Termo de Referência	Sugere-se estabelecer o prazo máximo para que a ANP conclua o processo de confirmação do cumprimento das obrigações do fornecedor de marcador, devendo a garantia ser apresentada com prazo de validade igual ao do prazo inicial do contrato somado ao prazo estabelecido para a conclusão de tal processo pela ANP. Sugestão visa a permitir que o fornecedor de marcador saiba exatamente o prazo pelo qual a garantia contratual deverá ser contratada, evitando-se, desse modo, custos desnecessários. 12.1.3 – Quando a garantia for prestada sob a forma de fiança bancária, a Carta de Fiança deverá ter validade mínima igual ao prazo inicial do contrato, com declaração expressa de renúncia do fiador aos benefícios do art. 827 do Código Civil Brasileiro, assim como conter cláusula de prorrogação automática, até que a ANP confirme o cumprimento integral das obrigações do FORNECEDOR DE MARCADOR.

27

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	POSICIONAMENTO DA ANP
GFI	Item 12.1.3 do Termo de Referência	Incorporado. Será incluída disposição prevendo que a verificação pela ANP do cumprimento integral das obrigações pelo fornecedor de marcador deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo contratual.

28

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
PETROBRAS	Item 4.1.3 do Termo de Referência	Deve ser previsto no Edital que o serviço de marcação, atualmente realizado pelas firmas inspetoras credenciadas pela ANP, será licitado e conduzido pela ANP separadamente da licitação do marcador 4.1.3- A atividade de marcação a ser exercida pelo FORNECEDOR DE MARCADOR compreende o fornecimento, a distribuição e a adição do MARCADOR aos PMC, nos termos definidos pela Resolução ANP n.º 13/2009.	Não incorporado. A adição de marcador aos PMC, definida como uma das atividades de marcação, nos termos das Resoluções ANP nº 13/2009, 45/2010 e 3/2011, é realizada pelas firmas inspetoras credenciadas pela ANP. Conforme previsto no artigo 20, da Resolução ANP nº 3/2011, foi decidido pela ANP que a contratação das firmas inspetoras continuará a ser realizada pelo fornecedor de marcador, até que a própria ANP tenha previsão orçamentária e efetue a contratação diretamente, quando então os custos referentes à atividade de adição serão excluídos do preço do marcador. A firma inspetora credenciada pela ANP, além de ter que enviar dados de marcação diariamente à ANP, conforme disposto no artigo 14, da Resolução ANP nº 3/2011, também é vistoriada anualmente pela Agência, nos termos do artigo 14, da Resolução ANP nº 45/2010, sendo ainda obrigada a participar de pelo menos um programa interlaboratorial realizado pela ANP. Além disso, conforme previsto no art. 7º da Resolução ANP nº 3/2011, a ANP realizará periodicamente vistorias nos pontos de marcação. Todas essas medidas são, no entendimento da ANP, suficientes e adequadas à fiscalização da atuação das firmas inspetoras.

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA
PETROBRAS	Item 4.1.6 do Termo de Referência	Sugere-se detalhar no edital a embalagem requerida para disponibilização do marcador aos produtores, bem como as opções alternativas com o respectivo custo estimado. O fornecimento do marcador é hoje realizado por meio de embalagens para marcação específica de volumes comercializados. 4.1.6- O marcador deverá ser fornecido em recipiente adequado que seja inerte quanto à interação química de seu material com o produto acondicionado em seu interior, garanta a estabilidade, qualidade e quantidade do marcador e do solvente utilizado para sua diluição e seja fisicamente resistente para permitir seu transporte e transferência do seu conteúdo aos PMC em quantidade de marcador conforme os requisitos do cadastramento realizado nos termos da Resolução ANP n.º 13/2009, mantidas as condições de armazenamento do recipiente e prazo da validade do marcador, devendo estas informações ser discriminadas em rótulo no recipiente.

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	POSICIONAMENTO DA ANP
PETROBRAS	Item 4.1.6 do Termo de Referência	Não incorporado. Foram estabelecidas, no item 4.1.6 do Termo de Referência, as características principais dos recipientes considerados adequados para o fornecimento do marcador. Não é possível detalhar ainda mais, pois o recipiente pode variar de fornecedor para fornecedor. De qualquer forma, incluiremos disposição no TTTC prevendo que o fornecedor de marcador considere adequar suas embalagens ao volume de PMC comercializado por cada produtor ou importador, mantendo obviamente a relação entre quantidade de marcador e volume de PMC a ser marcado.

31

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
Alice Alves Barcelos	Item 4.3.5 do Termo de Referência	Pede-se a confirmação de que "proteção para transporte" não significa que o fornecedor de marcador terá que fornecer o transporte. 4.3.5 - Os equipamentos portáteis necessários para detecção de marcador e para o processamento de resultados em ações de fiscalização da ANP em campo serão cedidos à ANP, acompanhados de proteção para transporte, no limite máximo de 3 (três) equipamentos, mediante Termo de Comodato a ser celebrado entre o FORNECEDOR DE MARCADOR e a ANP.	Incorporado. Redação do item foi alterada e passará a dispor que o fornecedor de marcador deve ceder os equipamentos portáteis à ANP <u>em condições seguras de acondicionamento para transporte, de acordo com as regras do fabricante do equipamento.</u>

32

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
PETROBRAS	Item 4.3.5.1 do Termo de Referência	Definir quem são as instituições conveniadas à ANP e que ações de fiscalização para o fornecedor de marcador. 4.3.5.1 – O FORNECEDOR DE MARCADOR poderá firmar contrato com as instituições conveniadas à ANP para realização das ações de fiscalização por sua total responsabilidade, para venda/aluguel de equipamentos portáteis, bem como para fornecimento de capacitação e assistência técnica a essas instituições.	Não incorporado. As instituições conveniadas à ANP de que trata o item 4.3.5.1 do TR são aquelas previstas no artigo 8º, inciso VII, da Lei nº 9478/97 e constituem principalmente em prefeituras, secretarias de fazenda, órgãos de defesa do consumidor, corpos de bombeiros, ministérios públicos, com os quais a ANP celebra convênios para a fiscalização das atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis. Como dito, as ações de fiscalização são realizadas pela ANP ou pelas instituições a ela conveniadas, cuja relação atualizada é informada na página da Agência na Internet.

33

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
Alice Alves Barcelos	Item 4.3.9 do Termo de Referência	Pede-se alteração do prazo para 120 dias para entrega dos equipamentos.	Incorporado parcialmente.
TRACERCO	Anexo I-C – Item 10	Sugere-se que o prazo para cumprimento da etapa 10 – entrega de equipamentos – seja de 90 dias.	O prazo para entrega do equipamento, previsto nos item 4.3.9 do Termo de Referência e 10 do Cronograma (Anexo I-C) foi alterado de 60 para 90 dias.

34



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
PETROBRAS	Item 4.5.1 do Termo de Referência	Sugere-se a alteração do item, pois o fornecedor de marcador não pode ser responsável por ações de fiscalização. 4.5.1 - Nos Pontos de Marcação, o FORNECEDOR DE MARCADOR verificará, trimestralmente, se as condições reais de marcação e de armazenamento do marcador influenciam o resultado dos procedimentos de adição do marcador aos PMC, sendo vedado o fornecimento de marcador, caso as condições de adição e de armazenamento não atendam às orientações do produtor do marcador.	Não incorporado. As condições reais de marcação e de armazenamento de que trata o item 4.5.1 dependem do marcador utilizado, razão por que são questões que devem ser verificadas pelo próprio fornecedor de marcador. Não se trata de ação de fiscalização, mas de verificação sobre o atendimento das instruções de uso fornecidas pelo próprio fornecedor de marcador. De qualquer forma, a ANP também realiza vistorias periódicas nos pontos de marcação. 35



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
TRACERCO	Item 5.9.3 do Termo de Referência	Sugere-se que o patrimônio líquido mínimo para habilitação seja aumentado para 10% (dez por cento) do valor da contratação. 5.9.3 - Comprovação de capital social ou patrimônio líquido não inferior a 1% (um por cento) do valor da contratação.	Não incorporado. A ANP avaliou o assunto e concluiu que a comprovação da boa situação financeira da empresa por meio dos índices contábeis mais a comprovação de patrimônio líquido de 1% do valor da contratação são suficientes para assegurar o cumprimento do contrato pelo fornecedor de marcador. O percentual de 10% do valor da contratação será exigido somente para as empresas que apresentarem qualquer dos índices igual ou inferior a 1. Foi ajustada a redação do item 5.7.1.3 do Pré-edital. 36



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
GFI	Item 6.5 do Termo de Referência	Sugere-se a eliminação do item, pois não seria possível exigir do fornecedor de marcador a formulação de preço sem a garantia mínima de fornecimento. 6.5 – O volume médio de PMC comercializado nos últimos 36 meses é da ordem de 800 mil m³/ano. A ANP não garante ou se responsabiliza por quantidades mínimas de PMC comercializado durante a vigência do TTTC.	Não incorporado. A ANP não tem como assegurar um volume mínimo de marcador a ser fornecido, na medida em que não tem controle sobre o volume de produtos de marcação compulsória comercializados no mercado. Por esse motivo, a ANP informa a média comercializada nos últimos 36 meses, como forma de orientar a formação do preço pelo fornecedor.

37



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA
PETROBRAS	Item 6.6 do Termo de Referência	Sugere-se acrescentar: Após o período de 36 (trinta e seis) meses até o limite de 60 meses, contados a partir do recebimento da comunicação oficial da ANP prevista no item 4.2.3 deste Termo, o fornecedor deverá aplicar uma redução no preço do marcador praticado junto aos produtores no percentual referente à disponibilização dos equipamentos que já estarão amortizados até esta data. 6.6 - Visando auxiliar a análise de eventuais propostas de repactuação por parte do FORNECEDOR DE MARCADOR, será exigida das licitantes planilha demonstrativa detalhando os custos envolvidos na formação do preço da unidade de fornecimento de marcador pronto para adição, conforme cláusulas 6.1 e 6.2 deste Termo de Referência, contendo, no mínimo, os seguintes itens: disponibilização dos equipamentos; contratação das firmas inspetoras; capacitação técnica; fornecimento de assistência técnica; marcador pronto para adição.

38

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	POSICIONAMENTO DA ANP
PETROBRAS	Item 6.6 do Termo de Referência	Incorporado. Será incluída cláusula prevendo que, na hipótese de prorrogação do TTTC e desde que sejam mantidos os mesmos equipamentos originalmente disponibilizados, a ANP solicitará a repactuação do preço, para redução dos custos correspondentes à disponibilização dos equipamentos.

39

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
Alice Alves Barcelos	Item 8.1, "j", do Termo de Referência	Pede-se a confirmação do entendimento de que o fornecedor de marcador pode escolher dentre uma lista pré-aprovada pela ANP as firmas inspetoras que realizarão a adição do marcador. 8.1 - Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste TTTC e das decorrentes de lei e de regulamentos específicos, constituem obrigações e responsabilidades do FORNECEDOR DE MARCADOR: (j) contratar, por sua conta e risco, firmas inspetoras credenciadas pela ANP, segundo a Portaria ANP n.º 311/2001, de forma a possibilitar a adequada atividade de marcação;	Incorporado. Confirmamos que o fornecedor de marcador pode escolher quaisquer das firmas inspetoras credenciadas pela ANP para realizar a adição de marcador aos produtos de marcação compulsória. A relação das firmas inspetoras credenciadas pela ANP é divulgada na sua página na Internet. O Anexo I-A foi alterado e não mais relacionará determinado ponto de marcação a uma firma inspetora específica.

40

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
Alice Alves Barcelos	Item 10.1 do Termo de Referência	Pede-se informar os métodos usados por cada fornecedor de solvente, limite de qualidade e aplicações (ou specs associados) 10.1 - O FORNECEDOR DE MARCADOR assegura que o marcador não altera as propriedades dos PMC e não compromete suas aplicações normais.	Não incorporado. Considerando a enorme variedade de aplicações dos solventes, não é possível definir quais testes poderiam ser utilizados pelos produtores e importadores para garantir que a adição do marcador não altera as propriedades dos PMC. A Resolução ANP nº 13/2009, que estabelece os requisitos para o cadastramento do fornecedor de marcador, prevê, em seu artigo 12, XII, que a empresa requerente deve comprovar, por meio da apresentação de pelo menos 1 relatório de testes ou de declaração, que o marcador não afeta as propriedades dos PMC e não compromete suas aplicações normais. Os testes realizados dependem de cada PMC e são determinados pelos próprios produtores de PMC. 41

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
TRACERCO	Item 12.1 do Termo de Referência	Sugere-se o aumento da garantia para 5% do valor 12.1 - Para garantia do integral cumprimento das obrigações decorrentes do TTTC, o LICITANTE vencedor deverá prestar garantia, até 10 (dez) dias após a assinatura do respectivo instrumento, em uma das modalidades abaixo relacionadas, no valor equivalente a 2% (dois por cento) do valor global previsto considerando a média anual de 800 mil metros cúbicos de PMC e o prazo de vigência de 36 meses do TTTC.	Não incorporado. Com relação à garantia contratual, a ANP entende que o percentual de 2% é razoável e está dentro do limite fixado pelo artigo 56, § 2º da Lei nº 8.666/93, tendo sido sugerido considerando o valor total estimado a ser comercializado pelo fornecedor de marcador durante o prazo contratual de 36 meses. 42

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA
PETROBRAS	Item 13 do Termo de Referência	Sugere-se modificar o item 13, a fim de considerar o reajuste anual, segundo índices pré-estabelecidos, conforme sugerido pela Petrobras: 13.1 - O TTTC a ser celebrado vigorará pelo período de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do recebimento da comunicação oficial da ANP prevista no item 4.2.3 deste Termo. 13.2 - O presente Termo poderá ser prorrogado de forma que a vigência total não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses, considerando as Condições de Reajustamento Anual definidas no item 15.2. Após esta data, um novo processo licitatório será conduzido pela ANP para indicação de novo fornecedor de marcador único.

43

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	POSICIONAMENTO DA ANP
PETROBRAS	Item 13 do Termo de Referência	Incorporado parcialmente. Foi incorporada a sentença que menciona a realização de novo processo licitatório quando do término dos 60 meses. No entanto, conforme já comentado anteriormente, o reajustamento do contrato ocorrerá por meio de repactuação e não pela aplicação de índice.

44

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
GFI	Item 13.16.2 do Pré- edital, 14.1.1 do Termo de Referência e cláusula 16.1.1 da minuta de Contrato	Retirada dos itens apontados, pois a indenização ao fornecedor de marcador é devida nas hipóteses de rescisão do contrato decorrente de dispensa ou suspensão legal da marcação. 13.16.2 - Sem prejuízo das demais hipóteses de rescisão, o TTTC a ser celebrado será rescindido em casos de dispensa ou suspensão da obrigatoriedade legal de adição de marcador aos PMC. Nessas hipóteses não se aplicará o disposto no item 13.16.1, tampouco será devido, por parte da ANP, qualquer ressarcimento ao FORNECEDOR DE MARCADOR.	Não incorporado. As hipóteses descritas no item 13.16.2 estão fora do alcance da ANP e não ensejam pagamento de indenização por parte da ANP, podendo o contratado buscar ressarcimento junto a pessoa de direito público que editou as regras que tornaram impossível o cumprimento do contrato. As hipóteses elencadas nos itens 14.1, do TR, e 16.1, da minuta do TTTC, de alcance da ANP, são regidas pelas regras previstas na Lei nº 8.666/93.

45

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA
GFI	Item 15 do Termo de Referência e Cláusula 15 da minuta de Contrato	Contrato deve prever reajuste dos preços, na forma estabelecida no artigo 55, III, da Lei nº 8.666/93. 15.1 - Visando a adequação aos novos preços de mercado e a eventuais alterações nos atos normativos que regem as atividades abrangidas pela presente contratação, os preços inicialmente contratados poderão ser repactuados, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data limite para apresentação das propostas constantes do instrumento convocatório ou da data do orçamento a que ela se referir.

46

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	POSICIONAMENTO DA ANP
GFI	Item 15 do Termo de Referência e Cláusula 15 da minuta de Contrato 15.1 - Visando a adequação aos novos preços de mercado e a eventuais alterações nos atos normativos que regem as atividades abrangidas pela presente contratação, os preços inicialmente contratados poderão ser repactuados, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data limite para apresentação das propostas constantes do instrumento convocatório ou da data do orçamento a que ela se referir.	Não incorporado. Considerando que não há um índice setorial a ser aplicado, a ANP optou por estabelecer a repactuação, espécie de reajuste, como forma de recompor o valor do contrato. Nessa hipótese, é exigida a apresentação de planilha de custos e, decorridos 12 meses do Contrato, a repactuação poderá ser realizada mediante comprovação da variação dos custos anteriormente apresentados.

47

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA
PETROBRAS	Item 15 do Termo de Referência	Sugere-se a inclusão no edital de fórmula de reajuste de preços para o marcador, a ser aplicada após o período de 12 meses de contrato, em que os preços permanecerão fixos e irrealizáveis. Necessidade de aplicação de fórmula única de correção de preços para todos os produtores de PMC.

48

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	POSICIONAMENTO DA ANP
PETROBRAS	Item 15 do Termo de Referência	Não incorporado. Considerando que não há um índice setorial a ser aplicado, a ANP optou por estabelecer a repactuação, espécie de reajuste, como forma de recompor o valor do contrato. Nessa hipótese, é exigida a apresentação de planilha de custos e, decorridos 12 meses do Contrato, a repactuação poderá ser realizada mediante a comprovação da variação dos custos anteriormente apresentados.

49

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
PETROBRAS	Anexo I-A do Termo de Referência – Pontos de Marcação e Firmas Inspetoras	Não foram identificados pontos de marcação constantes no Contrato atual do fornecedor de marcadores com a Petrobras, a saber: REVAP, REPLAN, REMAN, LUBNOR, IPOJUCA e S. LUIZ	Incorporado. Conforme previsto no item 3.2 do Termo de Referência, a relação de pontos de marcação informada reflete a situação mais atual da quantidade e localização dos pontos de marcação. No momento da publicação do Edital, esta relação será revista e atualizada. De qualquer forma, confirmamos a inclusão dos seguintes pontos de marcação: REMAN, IPOJUCA E SÃO LUIZ.

50

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
Alice Alves Barcelos	Cláusula 9.2 do TTTC	Pede-se estipular o prazo de 90 dias para entregar o marcador a partir da data do pedido 9.2 - O FORNECEDOR DE MARCADOR entregará o marcador em prazo não superior a um mês, contado do pedido.	Não incorporado. O artigo 7º, inciso V, “b”, da Resolução ANP nº 13/2009 prevê que o prazo para entrega do marcador não pode ser superior a 30 dias. A ANP entende que para garantir o cumprimento da determinação legal de marcação de PMC, o fornecimento de marcador deve ter frequência mínima mensal, não podendo esse prazo ser superior a 30 dias da data do pedido.

51

Comentários e Sugestões

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
Alice Alves Barcelos	P. 40 – Cláusula décima-segunda do TTTC	Pede-se especificar o que significa “exclusividade” 12.1. Reconhecendo que a exclusividade no uso do Produto é essencial para a ANP, o FORNECEDOR DE MARCADOR concorda em não fornecer o Produto fora do âmbito da Portaria ANP n.º 274, de 1º de novembro de 2001 e da Resolução ANP n.º 13, de 9 de junho de 2009, ou outras que vierem a substituí-las.	Incorporado parcialmente. A exclusividade prevista na cláusula décima-segunda da minuta do TTTC significa que o marcador a ser fornecido é exclusivo para utilização no âmbito do Programa de Marcação Compulsória executado pela ANP, não podendo ser utilizado para qualquer outra atividade da indústria do petróleo e derivados, gás natural e biocombustíveis.

52

AGENTE	ARTIGO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO/JUSTIFICATIVA	POSICIONAMENTO DA ANP
TRACERCO	Pré-edital	Definição pela ANP da porcentagem de garantia de detecção mínima de solvente adulterado na gasolina para uma concentração constante no solvente	ANP está avaliando o momento e a forma apropriados de dar conhecimento aos licitantes dos níveis de ação do Programa de Marcação Compulsória.

**Superintendência de Biocombustíveis e de
Qualidade de Produtos**

www.anp.gov.br

**CRC
0800 970 0267**